



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00191/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.011297/2013-11**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE RESULTADOS, TRANSFERÊNCIA  
VOLUNTÁRIAS E PROCESSOS SELETIVOS (CORTV/MINC)**

**ASSUNTOS: PROJETO CULTURAL. EXECUÇÃO PARCIAL.**

I - Edital de Intercâmbio 2013. Projeto Cultural: “Cia de Dança Basileu França no Its Festival em Amsterdam” - PRONAC 13 3281”;

II - Não comprovação de gastos referentes à contrapartida. Constatação de cobrança de ingressos em atividades de contrapartida;

III - Itens 11.9 do Edital. Não realização da contrapartida. Reprovação. Devolução do valor recebido. Inadimplência e inscrição em dívida ativa.

Senhora Coordenadora Geral,

1. A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC, por meio do Despacho de Aprovação firmado ao final da Nota Técnica nº 09/2018, SEI nº 0536742, encaminha a esta Consultoria os presentes autos com consulta acerca de supostas dúvidas relativas a que decisão tomar diante de projeto cultural onde constatada a não realização da contrapartida de acordo com as regras do Edital que selecionou aludido projeto.

**I - Relatório**

2. Com a Nota Técnica nº 9/2018, SEI nº 0536742, a CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC, noticia que o Projeto “Cia de Dança Basileu França no Its Festival em Amsterdam”, PRONAC 133281, foi selecionado nos termos do Edital de Intercâmbio nº 01/2013, através da Portaria MinC nº 219, publicada no DOU de 30 de abril de 2013, Seção 1, pág. 21 a 24, que “...visava realizar uma apresentação de dança contemporânea em Amsterdã - Holanda no teatro Doelenzaal, com a coreografia de Simone Malta.”, tendo por contrapartida, a realização de apresentação “...no Teatro Escola Basileu França...” na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

3. Notícia, ainda, que o Proponente não comprovou os gastos referentes à contrapartida, bem como ficou constatada a cobrança, o que foi expressamente vedado no ajuste, de ingressos. Esses fatos, declina, restaram confirmados mesmo depois de oportunidade de contraditório.

4. Em conclusão e reportando-se ao que expressa o item 11.9 do Edital de Intercâmbio nº 01/2013: “...O beneficiado...que não comprove a realização da contrapartida, será considerado inadimplente e terá inscrição do débito decorrente na dívida ativa da União, independente de demais providências de natureza administrativa e judicial.”, remete os autos a este Consultivo consultando:

- a) O projeto terá que ser reprovado e a beneficiária juntamente com os outros integrantes terão que ser inscritos no Cadastro de Inadimplência?
- b) Em caso de reprovação, o valor a ser devolvido é o valor do benefício (R\$ 30.000,00) acrescido de juros?
- c) Existe possibilidade de aprovação com ressalvas?

5. Esse é o relato do necessário.

## II - Fundamentação Jurídica

6. Preliminarmente, ressaltamos que o exame por esta Consultoria Jurídica se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

7. Pois bem. No item 11 do Edital de Intercâmbio nº 01/2013, que trata da prestação de contas, restituições e penalidades, temos textualizado nos subitens 11.8 e 11.9, o seguinte:

**11.8 O beneficiado restituirá o valor recebido**, atualizado desde a data do recebimento, acrescido de juros legais na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, nos seguintes casos:

- a) Cancelamento do evento cultural que ensejou o apoio objeto do edital;
- b) **Descumprimento de qualquer condição constante do edital;**
- c) Inobservância de dispositivos legais aplicáveis à concessão do apoio;
- d) Constatação, em qualquer tempo, de falsidade documental, de inadimplência do beneficiado junto aos órgãos federais, ou de fato cuja gravidade incorra em prejuízo ao objetivo proposto;
- e) **Não apresentação ou não aprovação da prestação de contas;**
- f) Utilização dos recursos em atividades não previstas neste edital, em atividades não aprovadas pela Comissão de Avaliação e Seleção ou em despesas divergentes ao objeto a que se propôs.

**11.9 O beneficiado que não cumprir com as obrigações estipuladas neste edital** ou cujo relatório final de prestação de contas não for aprovado, **ou que não comprove a realização da contrapartida, será considerado inadimplente e terá inscrição do débito decorrente na dívida ativa da União, independente de demais providências de natureza administrativa e judicial.**

8. Está regulamentado, conforme acima transcrito, que o Proponente que deixar de cumprir os “casos” nominados no subitem 11.8, fica obrigado a devolver, acrescido de juros legais, **o valor recebido, isso mesmo, o valor recebido** a título de apoio financeiro. Dentre “os casos” temos a não apresentação ou não aprovação das contas.

9. Distintamente, no subitem 11.9, dispõe que a inadimplência e o registro em dívida ativa poderão ocorrer, quando constatado **obrigação descumprida ou contrapartida não realizada ou prestação de contas não aprovada.**

10. Essa regulamentação, a princípio, parece induzir que contrapartida não faz parte das obrigações relativas à prestação de contas ao regulamentar, em subitens distintos, tais obrigações. No subitem 11.8, reporta-se a devolução da quantia recebida e indica os “casos” a incidir tal possibilidade, dentre eles, **não apresentação ou não aprovação das contas**. No subitem 11.9, nomina expressamente, que o **não cumprimento de obrigações ou não aprovação das contas ou não implemento da contrapartida** impõe, ao Beneficiário, ser considerado **inadimplente e o débito inscrito em dívida ativa** da União.

11. A literalidade desses dispositivos não poderá ser considerada para a solução da dúvida, uma vez que se assim considerarmos chegaremos a alguns absurdos. O primeiro deles decorre do fato de que a **não**

**apresentação das contas**, primeira parte da letra “e” do subitem 11.8, poderá importar em devolução da quantia recebida, mas não servirá para amparar o reconhecimento de inadimplência e a inscrição, de eventual débito, em dívida ativa, uma vez que o subitem 11.9 expressou apenas a **não aprovação das contas**.

12. O segundo, é a imposição de enquadrarmos a não realização da contrapartida como uma condição. Explicando, se o subitem 11.8 não registrou a não realização de contrapartida nos "casos" de devolução do débito, resta apenas, qualificá-la como uma **condição**, letra “b” do subitem 11.8, uma cláusula de livre estipulação entre as partes do ajuste que remete a eficácia do ato jurídico a um acontecimento futuro e aleatório, incerto. Ora, a realização da contrapartida, no caso, **não** é cláusula de livre estipulação e **nem deverá acontecer no futuro de forma incerta**. Pelo contrário é obrigação a acontecer em prazo certo e antecipadamente definido.

13. O terceiro, é pelo fato de que a não realização da contrapartida leva a **inscrição do débito decorrente** em dívida ativa, mas sem serventia para suportar a devolução do valor recebido, conforme consta dos subitens 11.8 e 11.9, do Edital. Se existe um débito é porque tivemos um valor recebido que deveria e não foi restituído e isso importa dizer, sem dúvida, que a mesma não realização de contrapartida deverá amparar também a restituição do **valor recebido**, atualizado desde a data do recebimento, de que trata o subitem 11.8 do mesmo Edital.

14. Some-se a isso, o fato de que o § 1º do art. 42 da Portaria MinC nº 29/2009, que serviu de norte para a confecção do edital que aqui se analisa, dispõe que é obrigatório o estabelecimento de contrapartida nos termos da legislação em vigor. No caso, por tratar-se de recursos do FNC, a Lei nº 8.313/1991. Diz o seu art. 6º, *verbis*:

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, **mediante comprovação, por parte do proponente**, ainda que pessoa jurídica de direito público, **da circunstância de dispor do montante remanescente** ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

.....  
§ 2º **Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto**, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

(o negrito é nosso)

15. Nesse contexto, se para a concessão desse apoio financeira era obrigatório a estipulação de contrapartida, a qual ficou submetida à fiscalização do Poder Público, então não resta a menor dúvida de que aludido serviço, economicamente mensurável, como é o caso, se insere no rol das obrigações que, obrigatoriamente, devem ser apresentadas e aprovadas. E aqui, aludida obrigação, é denominada de contas da contrapartida.

16. Some-se a isso o fato de que estamos diante de recursos públicos para a realização do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, o qual, além da finalidade, entre outras, de “ X - promover a difusão e a valorização das expressões culturais brasileiras no exterior, assim como o intercâmbio cultural com outros países;”, tem também por finalidade “V - incentivar a ampliação do acesso da população à fruição e à produção dos bens culturais;”, incisos do art. 2º do Decreto nº 5.761/2006.

17. Dessa forma, devemos compreender que tanto a finalidade de difusão da cultura brasileira por via de intercâmbio em outros países, quanto a de ampliação do acesso da população nacional, em especial, aquela mais carente, à fruição de tais bens culturais, devem estar colocadas em um mesmo patamar de forma que, a exegese das regras relativas às contas previstas no Edital, não poderá apontar solução outra, a não ser aquela que considere a não realização da contrapartida como “**caso**” a importar, por integrar as contas, a devolução do valor recebido pelo beneficiário.

18. Diante disso, a não realização da contrapartida, como foi o caso, impedindo o acesso dos nacionais de conhecerem e fruírem de tal manifestação cultural deverá implicar, sem nenhuma dúvida, na devolução do valor que foi repassado ao Beneficiário a título de apoio financeiro.

19. E falamos apenas em devolução do valor do apoio financeiro, tendo em vista que a contrapartida, nos termos do subitem 12.1 do Edital de Intercâmbio SEFIC nº 01/2013, foi fixada em “**...atividade**,

**economicamente mensurável, a ser realizada pelo beneficiário após a viagem, como forma de retorno à população,** a ser desempenhada no Estado de origem, contribuindo para o desenvolvimento da cultura local.”, de forma que, por óbvio, não podemos exigir “devolução de atividade”, que deveria ser realizada como forma de retorno à população local.

20. O fato de ser economicamente mensurável não induz convicção de ser possível a devolução do valor relativo a tal mensuração, uma vez que a contrapartida foi determinada, efetivamente, pela execução de atividades culturais e a mensuração se restringe a fins meramente contábeis.

### **III - Conclusão**

21. Diante do que acima exposto, é de se concluir com a recomendação de reprovação do projeto, ante o descumprimento de realização da contrapartida, impondo aos Beneficiários devolver apenas a quantia recebida a título de apoio financeiro, devidamente corrigido. Deverão, ainda, ser considerados inadimplentes e, caso não quitem o débito, deverão ser inscritos como devedores ativos da União, donde deverão ser adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

22. Assim opinado, recomendamos, por derradeiro, a remessa destes autos à SEFIC/MinC, para as demais providências julgadas necessárias

À consideração superior.

Brasília/DF, 18 de abril de 2018.

**OSÉ SOLINO NETO**

Advogado da União  
CGAC/CONJUR-MINC

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400011297201311 e da chave de acesso ed88606a

---

Documento assinado eletronicamente por JOSE SOLINO NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 125021832 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE SOLINO NETO. Data e Hora: 20-04-2018 10:06. Número de Série: 13569554. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---